



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Processo nº:** 898.633  
**Natureza:** Auditoria  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Lima – MG  
**Exercício:** 2013  
**Responsáveis:** Cássio Magnani Júnior, Prefeito Municipal; Maurício Farah, Secretário Municipal de Fazenda; e Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini, Diretora do Departamento II de Contabilidade

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

Versam os presentes autos sobre **Auditoria** realizada na Prefeitura Municipal de Nova Lima – MG, com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação dos valores da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, referentes ao período de janeiro a maio de 2013.

No relatório técnico, às fls. 09/28, a equipe de auditoria apontou as seguintes ocorrências:

- a) Utilização dos recursos da CFEM para pagamento de salário indireto do pessoal do quadro permanente, no valor de R\$6.010.893,17 (seis milhões, dez mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos), configurando inobservância ao art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989 e art. 26, parágrafo único, do Decreto Federal nº 01/1991.
- b) Utilização dos recursos da CFEM para pagamento de despesas correntes, festividades e assistencialismo, em inobservância às orientações preconizadas na Instrução Normativa nº 06/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- c) Recebimento em atraso do complemento de transporte (art. 14, § 2º, c/c art. 26, ambos do Decreto Federal nº 01/1991), referente aos exercícios anteriores a 2013, no valor de R\$151.047.236,77 (cento e cinquenta e um milhões, quarenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).
- d) Ausência do pagamento da CFEM e do complemento de transporte do exercício de 2013, pelas empresas mineradoras, no valor de R\$54.077.679,42 (cinquenta e quatro milhões, setenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Conforme despacho de fl. 36, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Prefeito de Nova Lima – MG, Sr. Cássio Magnani Júnior; do Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Maurício Farah; e da Diretora do Departamento de Contabilidade, Sra. Vanessa Ferreira Fernandes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem defesa, bem como a intimação do Procurador Geral do Município, Sr. Castellar Modesto Guimarães, para que, no mesmo prazo, tomasse ciência e se manifestasse sobre os achados de auditoria.

Com a juntada da documentação encaminhada pelos responsáveis (fls. 48/195), a Unidade Técnica elaborou o relatório de reexame (fls. 198/215), apontando o seguinte:

- a) Quanto às despesas com salários indiretos de pessoal do Quadro Permanente do Município, o Órgão Técnico observou que deveria ser desconsiderada a irregularidade na parte referente ao pagamento do PASEP, no valor de R\$242.565,86 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), uma vez que os defendentes comprovaram a correta retenção automática das contribuições (fls. 162/166). No entanto, persistiu o apontamento na parte referente à utilização dos recursos da CFEM para o custeio de tickets de refeições, cestas básicas e vales transporte dos servidores, no valor de R\$5.768.327,31 (cinco milhões setecentos e sessenta e oito mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).
- b) Quanto à utilização dos recursos da CFEM para pagamento de despesas correntes, assistencialismo e festividades sem fins de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

diversificação da economia, no montante de R\$5.054.908,09 (cinco milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e oito reais e nove centavos), o Órgão Técnico entendeu que a irregularidade deveria ser mantida, pois o Município descumpriu o Princípio da Eficiência (Emenda Constitucional nº 19/1998) e a Instrução Normativa nº 06/2000 do DNPM.

- c) Quanto à morosidade na adoção de providências por parte do Município (representado pela AMIG) para regularização dos valores da CFEM e do complemento de transporte, devidos pelas empresas mineradoras, o Órgão Técnico observou ter sido evidenciado a descontinuidade de ações por parte da municipalidade e o desconhecimento da real situação quanto ao atraso existente até o exercício de 2012 e falta de pagamento apurado no exercício de 2013.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se o exame de legalidade do recebimento e aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM no Município de Nova Lima – MG, no período de janeiro a maio de 2013, a partir de auditoria de conformidade realizada no exercício de 2013.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

**IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;**

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

[...]

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...]

(grifo nosso).

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve:

**Art. 76.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

**III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

[...]

**VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;**

[...]

**XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

[...]

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa;

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...]

(grifo nosso).

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar Estadual nº 102/2008 confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

**Art. 3º.** Compete ao Tribunal de Contas:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

**IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;**

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

**IX – realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;**

[...]

**XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;**

[...]

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

[...]

(grifo nosso).

No caso vertente, a auditoria específica realizada na Prefeitura Municipal de Nova Lima – MG objetivou o controle no recebimento e aplicação das receitas previstas no art. 20, § 1º, da Constituição da República de 1988, na forma regulamentada pelas Leis Federais nºs 7.990/1989 e 8001/1990.

O art. 20, § 1º, da CR/88 tem o seguinte teor, *in verbis*:

**Art. 20. [...]**

§ 1º - **É assegurada, nos termos da lei**, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**, bem como a órgãos da administração direta da União, **participação no resultado da exploração de** petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros **recursos minerais no respectivo território**, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira por essa exploração**. (grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Como se verifica, a Constituição da República de 1988 assegurou aos Municípios mineradores participação no resultado da exploração dos recursos minerais ocorrida no âmbito do respectivo território ou compensação financeira por essa atividade, sendo possível dizer que os *royalties* da mineração constituem fonte de recursos para execução de políticas públicas compensatórias em relação aos impactos ambientais, sociais e econômicos advindos da exploração mineral.

Trata-se de uma prestação pecuniária compulsória devida por todas as empresas que realizam o aproveitamento de uma jazida mineral (bem da União), garantida àquelas em contrapartida a propriedade do produto da lavra.

Na atual legislação, é prevista a compensação financeira por essa exploração no importe de 2% (dois por cento) do faturamento líquido resultante da venda do minério de ferro, sendo tal receita recolhida aos cofres federais (recursos originalmente pertencentes à União) e posteriormente distribuída aos Estados e Municípios por meio de transferências intergovernamentais.

Do mesmo modo se procede em relação ao recebimento e à contabilização da cota parte dos Municípios nos *royalties* da exploração mineral dos Estados.

Assim dispõe a legislação de regência da matéria:

**Lei Federal nº 7.990/1989**

**Art. 6º.** A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de **até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral**, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (grifo nosso).

**Art. 9º.** **Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída** pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação. (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Lei Federal nº 8001/1990**

**Art. 2º.** Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

[...]

II - **ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento)**, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

[...]

§ 2º **A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:**

I - **23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;**

II - **65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;**

II-A. **2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT**, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

III - **10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM**, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

[...] (grifo nosso).

Conforme apontado no relatório da equipe de auditoria (fls. 09/28) e no relatório de reexame (fls. 198/215), o Município de Nova Lima – MG possuía conta corrente específica no Banco do Brasil, 24421-X, destinada exclusivamente ao recebimento das receitas provindas da atividade de exploração mineral, nos termos acima expostos.

Nesse cenário, foi apurado que o volume de recursos recebidos no período auditado alcançou o valor de R\$29.230.843,48 (vinte e nove milhões, duzentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) (fl. 03 – pasta anexa), acrescidos de R\$210.575,90 (duzentos e dez mil, quinhentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

e setenta e cinco reais e noventa centavos), referentes a rendimentos auferidos (fls. 04/05 – pasta anexa).

Além disso, em relação ao exercício de 2012, constatou-se a existência de restos a pagar, no total de R\$6.430.613,45 (seis milhões, quatrocentos e trinta mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), empenhados e pagos em 2013 (Movimentação dos Empenhos da Conta 24421-X – *Royalties* – fls. 06/45 – pasta anexa).

**No entanto, tão importante quanto à arrecadação da CFEM é a verificação da correta destinação dada aos recursos dela advindos.**

**No caso dos autos, foi apurado que os recursos da CFEM foram gastos em parte com salários indiretos de servidores do quadro permanente do Município, abrangendo tickets alimentação, cestas básicas e vales transporte**, no montante de R\$5.768.327,31 (cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), correspondentes ao período de janeiro a maio de 2013 e restos a pagar de 2012 (CD de fl. 02 e documentos de fls. 53/56 e 61 – pasta apenas).

Tais despesas realizadas pelas secretarias municipais contrariaram o art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989, que veda a utilização dos recursos da CFEM para o pagamento de pessoal e liquidação de dívidas, nos seguintes termos:

**Art. 8º.** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

- I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;
- II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (grifo nosso).

No mesmo sentido, o comando insculpido no art. 26, parágrafo único, do Decreto Federal nº 01/1991, *in verbis*:

**Art. 26.** O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetuado mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único. **É vedado, aos beneficiários das compensações financeiras de que trata este decreto, a aplicação das mesmas em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.** (grifo nosso).

Note-se que os dispositivos acima mencionados não permitem o uso dos recursos em análise no pagamento de salários diretos ou indiretos de servidores que integram a estrutura administrativa do ente federativo beneficiário da CFEM.

Esse Tribunal já se pronunciou sobre o tema na Consulta nº 656.572, de relatoria do Conselheiro Sylo Costa, na Sessão Plenária do dia 25/9/2002, *in litteris*:

[...] **é vedado aos municípios a aplicação de recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal** e em pagamento de dívidas, exceto as da União e de suas entidades, e, ainda, para a capitalização de fundos de previdência. (grifo nosso).

A Consulta nº 747.270, apreciada na Sessão Plenária do dia 28/5/2008, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, também abordou a matéria nos seguintes termos:

[...] No esteio desta fiscalização municipal ou estadual, **vale lembrar que, mesmo depois de incorporados, aos respectivos Orçamentos, pelos Entes próprios, os recursos oriundos da compensação sob consulta não constituem receita livre, sendo vedada sua aplicação em**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal**, excetuando-se apenas o adimplemento dos débitos com a União e com entidades ligadas a ela, também sendo excepcionalmente autorizada sua utilização para capitalização de fundos de previdência, nos termos do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, e da normatização desta Corte, por meio da Consulta n.º. 694.698, da Relatoria do Conselheiro Sylo Costa, aprovada por unanimidade na Sessão de 09/11/2005.

Afora tais condições específicas, para utilização de tais recursos, nunca é demais lembrar que, como quaisquer recursos originários, sua aplicação deve obedecer, irrestritamente aos preceitos da Lei n.º 4.320/64 e da Lei n.º 8.666/93. (grifo nosso).

No mesmo sentido, a resposta dada à Consulta n.º 838.756, apreciada na Sessão Plenária do dia 14/9/2011, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, que tratou da correta aplicação de recursos provenientes de repasse da Secretaria do Tesouro Nacional aos Municípios, em razão do pagamento de *royalties* pelas empresas produtoras de petróleo e gás natural, *in litteris*:

[...] A natureza jurídica dos *royalties*, nos termos da legislação vigente, seria de compensação financeira, tendo caráter indenizatório, pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração do subsolo em seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração.

É notório que a implantação de projetos de exploração de petróleo ocasiona não apenas impacto ambiental como também acarreta o aumento da população, gerando maior demanda em relação aos serviços públicos locais.

Nos termos do art. 11, do Decreto n.º 2.705/98, "os *royalties* previstos no inciso II do art.45 da Lei n.º 9.478, de 1997 constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural [...]".

Conforme ensina Neilton Ferreira Macharete:

*[...] seja qual for o grupo de contas (classificação dada pela contabilidade pública) em que tal se encontre, a origem da obrigação (conceito jurídico) será sempre de recomposição, compensação, indenização por uma atividade exercida pelas concessionárias da União e que compulsoriamente é suportada pelo Estado e pelo Município (consequente aumento populacional da região, obrigando os poderes públicos estadual e municipal a ampliarem os serviços postos à disposição dos munícipes tendo como consequência o aumento das despesas) e que as concessionárias, não a União, têm que compensar (indenizar) através do pagamento dos chamados royalties, na forma e nos percentuais impostos em lei formal.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Num primeiro momento o legislador buscou criar não apenas mecanismos de apuração, arrecadação e distribuição dos royalties, como também estabelecer restrições quanto a sua utilização, criando aplicação específica ou vedando sua utilização em certos objetos. A norma tinha por finalidade destinar a aplicação dos recursos decorrentes dos royalties àquelas áreas merecedoras de maior atenção da Administração em razão da implantação do projeto de exploração.**

Nesse sentido era o que estabelecia o § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004/53:

§ 3º *Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.*

Acompanhando o referido dispositivo, em 1991 o Governo Federal editou o Decreto nº 1 que, em seu art. 24, assentava:

*Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.*

**Em 1989, foi publicada a Lei nº 7.990 que inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer, de forma expressa, no art. 8º, a vedação de aplicação dos royalties no pagamento de dívidas e no quadro de pessoal.**

Ao art. 8º da Lei nº 7.990/89 foram incluídos, pela Lei nº 10.195/01, os parágrafos primeiro e segundo, criando exceção à regra do *caput*, ao permitir a utilização dos royalties no pagamento de dívidas com a União e suas entidades, bem como sua aplicação para a capitalização de fundos de previdência.

Em 1997, houve nova mudança na legislação sobre o tema, com o advento da Lei nº 9.478. A referida norma, ao revogar a Lei nº 2.004/53, derogou o art. 7º da Lei nº 7.525/86, bem como retirou os efeitos do art. 24 do Decreto nº 1/91.

Dessa forma, **na atualidade, as restrições à aplicação das compensações financeiras decorrentes do pagamento dos royalties, a partir da edição da Lei nº 9.478/97, restringem-se àquelas dispostas no art. 8º da Lei nº 7.990/89, ou seja, ao pagamento de dívidas e quadro permanente de pessoal**, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos do referido artigo.

A mudança na legislação conferiu maior liberdade aos administradores relativamente ao direcionamento e aplicação das verbas originárias da indenização paga pela exploração e produção de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, a fim de que tais recursos sejam utilizados para a persecução do interesse público, independente da área em que serão aplicados. (grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Assim, a expressa vedação contida na parte final do *caput* do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989 e no art. 26, parágrafo único, do Decreto Federal nº 01/1991 impõe o reconhecimento da irregularidade apontada nos autos.

Na verdade, este *Parquet* de Contas entende que toda atividade administrativa encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, base do Estado de Direito e garantia do cidadão, que obriga os agentes públicos a agirem fielmente conforme determinação legal.

Sobre o princípio da legalidade, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho, *in litteris*:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que **toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.**

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, **tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.** (grifo nosso). (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 19-20).

**A utilização dos recursos advindos da exploração mineral para determinado fim vedado pela lei que os instituiu configurou desvio de finalidade na sua aplicação e desatendimento ao interesse público.**

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois **corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.** Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício – denominado **“desvio de poder” ou “desvio de finalidade”** – são *nulos*. **Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 109). (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

No mesmo sentido, Diogenes Gasparini explica que o administrador deve cumprir a finalidade pública definida pela lei, *in litteris*:

**O afastamento da Administração Pública da finalidade de interesse público denomina-se desvio de finalidade.** O desvio de finalidade pode ser *genérico* ou *específico*. Diz-se genérico quando o ato simplesmente deixa de atender ao interesse público, [...]. Diz-se específico quando o ato desatende a finalidade indicada na lei [...]. O ato portador desse vício é nulo, independentemente de outras sanções, quando cabíveis. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 14/15) (grifo nosso).

Consoante a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**Não se pode deixar de fora a relação que a finalidade da conduta administrativa tem com a lei.** “Uma atividade e um fim supõem uma norma que lhes estabeleça, entre ambos o *nexo necessário*”, na feliz síntese de CIRNE LIMA. Como a lei em si mesma deve respeitar a isonomia, porque isso a Constituição a obriga (art. 5º, *caput* e inciso I), a função administrativa nela baseada também deverá fazê-lo, sob pena de cometer-se **desvio de finalidade, que ocorre quando o administrador se afasta do escopo que lhe deve nortear o comportamento – o interesse público.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 21) (grifo nosso).

Além do mais, a aplicação dos recursos da CFEM no quadro permanente de pessoal, sem observância das normas legais, caracterizou **ato de improbidade administrativa** que causou perda patrimonial e prejuízo ao erário, em decorrência de conduta comissiva específica dos agentes responsáveis.

De acordo com o art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/1992:

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

**IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;** [...] (grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Ainda no que se refere às despesas com salários indiretos de servidores, este Órgão Ministerial entende necessário registrar que o apontamento relativo ao PASEP deve ser desconsiderado (fl. 17), pois os defendentes comprovaram a retenção do PASEP de forma regular, desvinculada dos recursos da CFEM (fls. 162/166).

Prosseguindo, **verifica-se que o Município aplicou parte da receita da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM em gastos com assistencialismo, subvenção a clubes de futebol e festas populares sem dinamização do turismo**, nos valores de R\$4.071.129,34 (quatro milhões, setenta e um mil, cento e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), no período de janeiro a maio de 2013, e R\$983.778,75 (novecentos e oitenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referentes a restos a pagar de 2012 (fls. 57/60 – pasta apenas).

**Embora inexista no ordenamento jurídico qualquer vedação legal para tais aplicações, este Órgão Ministerial entende que o repasse de recursos da CFEM ao clube de futebol “Vila Nova” e o investimento em gastos com festividades não podem ser definidos como ações de interesse público da coletividade.**

A Instrução Normativa nº 06/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 756.530/DF), aponta para a necessidade de se utilizar parte da CFEM no desenvolvimento sustentável e no suporte ao desenvolvimento de outras atividades econômicas, trazendo benefícios para as gerações futuras, em razão do caráter finito das reservas minerais e da inexorável exaustão de seu aproveitamento.

Senão vejamos:

**Instrução Normativa nº 06/2000 - DNPM**

[...] que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, é um preço público devido por todas as empresas que realizam o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

aproveitamento de uma jazida mineral, bem da União, garantida a estas a propriedade do produto da lavra;

[...]

que o desenvolvimento sustentável impõe critérios de avaliação do setor mineral que transcendem à mera contabilidade econômica dos fluxos de oferta e demanda de bens minerais, especialmente no tocante a **geração de benefícios permanentes ou de longo prazo, que atendam, inclusive, a responsabilidade pelo bem-estar das gerações futuras;**

[...]

que **o caráter finito das reservas minerais e a inexorável exaustão decorrente de seu aproveitamento apontam para necessidade de usar parte da CFEM gerada, no suporte ao desenvolvimento de outras atividades econômicas;**

[...]

que **esse reinvestimento é mais premente nos municípios onde se situam as minas, pois estes, em algum momento, arcarão com as consequências do fim da atividade;**

[...]

que **o padrão de consumo e de bem-estar exigido pela sociedade moderna impõe o aproveitamento dos recursos minerais e que esse aproveitamento tem um custo e que a CFEM é parte desse custo e deve ser internalizada pela sociedade** [...] (grifo nosso).

Além disso, o princípio da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98 (art. 37, *caput*, da CR/88) impõe a todo agente público o dever de alcançar resultados positivos no desenvolvimento das atividades administrativas, orientados para o satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da “boa administração”. Este último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em **desenvolver a atividade administrativa “do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”**. Tal dever, como assinala Falzone, “não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, senão como um dever atual e estritamente jurídico”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 125-126). (grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Sobre a questão, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada por esse Tribunal, na Sessão Plenária do dia 19/6/2013, ao apreciar os autos do Processo nº 886.510, Balanço Geral do Estado de Minas Gerais referente ao exercício de 2012, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, *in litteris*:

[...] Vale salientar que toda essa preocupação com a adequada contabilização e controle das receitas e despesas ligadas à CFEM se justifica pela própria essência da CFEM, que, conforme bem ressaltado pela equipe técnica da CAMGE, tem caráter compensatório e não apenas arrecadatário. **De nada aproveita às regiões que sofrem os impactos perversos da mineração, nem ao Estado como um todo, o esforço empreendido para aumentar o volume de recursos arrecadados a título de CFEM, se a sua destinação for desviada de seus objetivos prioritários, dentre os quais os de promover a diversificação da economia para viabilizar a continuidade do desenvolvimento socioeconômico dos Municípios mineradores e de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,** conforme diretrizes estampadas nos arts. 252 e 253 da Constituição Mineira de 1989.

Nessa esteira, os consultores do IPEAD/UFMG elaboraram sugestões de ações e instrumentos a serem implementados pelo governo estadual com o escopo de contribuir para “a *estruturação de um modelo alternativo de exploração mineral, e que seja capaz de ser inclusivo social, ambientalmente sustentável e economicamente viável, levando ao desenvolvimento sustentável regional*”, consignadas na conclusão do Produto 3, anexo ao relatório técnico inicial da CAMGE. (grifo nosso).

A falta de um plano de ação no Município de Nova Lima – MG, além da livre utilização dos recursos da CFEM nas necessidades imediatas da Administração, acabaram por levar ao desatendimento do interesse público no período auditado pelo Tribunal, não tendo sido auferidos resultados compensatórios econômicos, sociais e ambientais.

Portanto, é importante que o gestor responsável seja advertido para que passe a observar os princípios da eficiência e do interesse público no desenrolar de suas atividades, direcionando os recursos da compensação financeira para ações relacionadas à recuperação do solo e do subsolo, infraestrutura, saúde, educação, diversificação da base produtiva e melhoria do meio ambiente, alcançando o desenvolvimento sustentável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Por fim, a equipe de auditoria apurou a descontinuidade de ações por parte do Município de Nova Lima – MG (representado pela Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG) na adoção de providências quanto ao **atraso no pagamento do complemento de transporte pelas empresas mineradoras (art. 14, § 2º, c/c art. 26, ambos do Decreto Federal nº 01/1991), referente aos exercícios anteriores a 2013**, no valor de R\$151.047.236,77 (cento e cinquenta e um milhões, quarenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) (fls. 71/80 – pasta apensa).

Da mesma forma, foi apurada a **falta de pagamento dos valores da CFEM e do complemento de transporte no período de janeiro a agosto de 2013**, no valor de R\$54.077.679,42 (cinquenta e quatro milhões, setenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), o que acarretou diminuição da receita e comprometeu os investimentos nas áreas da educação, saúde, infraestrutura e meio ambiente (fl. 81 – pasta apensa).

De acordo com a legislação que trata da matéria, o pagamento da compensação financeira deve ser efetuado mensalmente em contas específicas dos beneficiários:

**Lei Federal nº 7.990/1989**

**Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador**, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [...] (grifo nosso).

**Decreto Federal nº 01/1991**

**Art. 14.** Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro;

III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtração, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto.

§ 2º **As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral.** (grifo nosso).

**Art. 26. O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetuado mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador. [...]** (grifo nosso).

O Ofício nº 30/2013 da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais (fl. 113) confirma a ausência dos repasses do transporte até o mês de setembro de 2013, nos seguintes termos:

**A AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais tem observado que desde o mês de competência Janeiro/2013, a Vale S.A. vem realizando deduções na base de cálculo da CFEM devida pela exploração de recursos minerais no território dos municípios do Estado de Minas Gerais onde atua, a título de “despesas de transporte”, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa nº 06/2000 e em desobediência à decisão do STJ no REsp n. 756.530, cujo trânsito em julgado já ocorreu.**

**Tal desconformidade se caracteriza pela dedução de despesas de transporte próprio (não realizado por terceiros) destacadas no campo de observação na nota fiscal de venda do produto mineral.** Ressalta-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

que esse dedução nunca ocorrera antes de 2013, ainda que a *Vale* tivesse esse tipo de despesa em exercícios anteriores.

Conforme a *Vale* informou à AMIG em reunião ocorrida em abril/2013 na sede da empresa, a *Vale* encaminhou ao DNPM, em maio /2013, consulta sobre interpretação da legislação sobre a CFEM, no sentido de se certificar se esse procedimento de dedução estava correto ou não, sendo **que o DNPM já respondeu à empresa afirmando que o transporte realizado pela Vale às próprias expensas significa custo final do produto e, portanto, não seria dedutível na base de cálculo da CFEM.**

**O DNPM asseverou ainda que o único destaque em nota fiscal que autoriza a dedução da base de cálculo do CFEM é o relativo ao valor dos transportes contratados e pagos ou somente pagos pelo adquirente da mercadoria.**

(grifo nosso).

Conclui-se, assim, que o custo com transporte é aquele incidente e destacado no preço de venda do produto mineral. Além disso, é necessário que as empresas mineradoras efetuem o pagamento da compensação financeira, mensalmente, em contas específicas dos beneficiários, nos termos da legislação de regência. Por conseguinte, deve ser reconhecida a negligência na adoção de medidas por parte do gestor responsável para a defesa dos interesses da arrecadação municipal, impondo-se a aplicação de advertência nesse sentido.

Dessa forma, este Órgão Ministerial entende que o presente feito encontra-se maduro para julgamento, devendo, sobretudo, essa Corte de Contas buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, aplicando-se aos responsáveis as sanções e as recomendações cabíveis à espécie.

### III. **CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **AUDITORIA**, que seja(m):

- a) julgada **IRREGULAR** a aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, no Município de Nova



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Lima – MG, no período de janeiro a maio de 2013 e novembro a dezembro de 2012 (relativo aos restos a pagar empenhados e pagos em 2013), uma vez que parte da receita recebida foi utilizada para pagamento de salários indiretos de servidores do quadro permanente, no valor de R\$5.768.327,31 (cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), em descumprimento ao art. 8º, *caput*, da Lei Federal nº 7.990/1989 e art. 26, parágrafo único, do Decreto Federal nº 01/1991;

b) por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – ao Prefeito do Município de Nova Lima – MG, **Sr. Cássio Magnani Júnior**; ao Secretário Municipal de Fazenda de Nova Lima – MG, no exercício de 2013, **Sr. Maurício Farah**; e à Diretora do Departamento de Contabilidade do Município de Nova Lima – MG, no exercício de 2013, **Sra. Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

c) seja, ainda, expedida **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito do Município de Nova Lima – MG, **Sr. Cássio Magnani Júnior**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à **RECOMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS RECURSOS DA CFEM INDEVIDAMENTE APLICADOS**, no importe de R\$5.768.327,31 (cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), referente ao pagamento de salários indiretos de servidores, de forma que haja a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

devida compensação com verbas integrantes do planejamento financeiro do próprio Município, realocando tal receita na conta corrente bancária específica destinada ao recebimento dos *royalties* da mineração;

d) diante do princípio da eventualidade, caso não comprovada a recomposição orçamentária no prazo acima fixado, seja determinada, **EM CARÁTER SUCESSIVO**, a condenação pessoal do Prefeito do Município de Nova Lima – MG, **Sr. Cássio Magnani Júnior**, ao **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO**, ocasionado ao ente municipal, pela utilização dos recursos da CFEM no pagamento de salários indiretos de servidores, em flagrante desvio de finalidade, no valor total de R\$5.768.327,31 (cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), acrescido das atualizações monetárias desde sua realização ilícita, conforme prova técnica que se infere dos autos;

e) seja **DECLARADA A INABILITAÇÃO** do **Sr. Cássio Magnani Júnior**, Prefeito do Município de Nova Lima – MG; do **Sr. Maurício Farah**, Secretário Municipal de Fazenda de Nova Lima – MG, no exercício de 2013; e da **Sra. Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini**, Diretora do Departamento de Contabilidade do Município de Nova Lima – MG, no exercício de 2013, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo intervalo de tempo de 05 (cinco) anos**, dada à gravidade e reiteração das infrações legais na qualidade de agentes políticos, nos termos dos artigos 83, inciso II e parágrafo único, c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

f) emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito do Município de Nova Lima – MG, **Sr. Cássio Magnani Júnior**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

- 1)** passe a aplicar a receita proveniente da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM em projetos e atividades que revertam em prol da comunidade local (diversificação da economia, melhoria de infraestrutura, qualidade ambiental, saúde e educação), de forma a atingir o desenvolvimento sustentável regional;
- 2)** passe a controlar as aplicações ao longo dos anos, por meio do gerenciamento dos recursos oriundos da CFEM na conta bancária específica já existente ou mediante a criação de um fundo para a sua administração;
- 3)** passe a acompanhar a correta arrecadação mensal da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e do complemento de transporte devido pelas empresas mineradoras, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo do valor devido, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Sem prejuízo, recomendo desde já, a expedição de ofício com cópia da presente manifestação ministerial, nos termos dos apontamentos antepostos, ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, através da CAMP/MPC/MG, para as medidas que entender cabíveis à espécie.

Determino, ainda, à Chefia de Gabinete deste subscritor a expedição de ofício do inteiro teor do presente ao Ministério Público Estadual respectivo, com atribuição no Município de Nova Lima – MG, encaminhando-se através da CAMP/MPC, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/1992).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** ministerial conclusivo.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2014.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)